

Ex.mo Senhor
Sargento – Chefe de Cavalaria Nelson Augusto Nova
MI Comandante do Posto Territorial da GNR da Maia

CC a:

1. Subcomissário Manuel Eira
MI Comandante da Esquadra da PSP da Maia
2. Subcomissário Agostinho Proença
MI Comandante da EIC da PSP de Matosinhos
3. Subcomissário Pedro Rocha
MI Comandante Esquadra da PSP de Águas Santas

Na sequência da nossa conversa sobre o crime de **violência doméstica**, actualmente previsto e punido no artigo 152º do Código Penal, e em face das dúvidas suscitadas sobre o seu exacto âmbito de aplicação e a sua natureza pública ou não, venho esclarecer e transmitir o seguinte:

- 1 Em reunião de magistrados do Ministério Público da Comarca da Maia, realizada no pretérito dia 3 de Dezembro, foi unânime o entendimento segundo o qual o crime acima identificado, na sua actual configuração legal, reveste natureza pública, com todas as consequências daí derivadas, designadamente ao nível da desnecessidade de queixa dos ofendidos e das possibilidades de intervenção policial em caso de flagrante delito, para efeitos de detenção e apresentação ao Ministério Público ou notificação para comparência perante aquela autoridade judiciária, consoante os factos e a detenção em flagrante ocorram dentro ou fora do horário de expediente dos serviços judiciais.**
- 2. Por outro lado e sem embargo de, *a posteriori*, o Ministério Público poder vir a entender que os factos apurados no Inquérito não integram esse tipo legal, em todas as situações de agressão, física ou moral, reiterada ou não, entre pessoas descritas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 152º**

do Código Penal, indiscutível que se mostre essa qualidade, deve actuar-se segundo a óptica de que se está perante o aludido *crime de Violência doméstica, de natureza pública*, ficando legitimada a imediata intervenção dos Órgãos de Polícia Criminal para efectuar a detenção do agressor em flagrante, mesmo sem necessidade de manifestação pelo ofendido de vontade em proceder criminalmente contra o agressor e até contra a sua vontade.

3. Tal entendimento não obsta, todavia, a que, em simultâneo com a intervenção policial, o ofendido expresse a sua vontade em proceder criminalmente contra o agente do crime, hipótese em que tal manifestação de vontade deve ficar consignada no auto de notícia, desse modo se assegurando definitivamente a legitimidade da intervenção, actual e futura, dos Órgãos de Polícia Criminal e do Ministério Público, seja qual for a qualificação jurídico – criminal que mais tarde venha a fazer-se dos factos noticiados.

Maia, 11 de Dezembro de 2008

*

Pelo Ministério da Maia
O procurador da República Coordenador

(João Rato)